

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

68/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atividade ilegal

Ilicitude da atividade da reclamada, reflexos no contrato de trabalho. A atividade da reclamada revestida de ilicitude, conforme comprovação por prova oral, inviabiliza o reconhecimento do contrato de trabalho do recorrente, diante da manifesta ilegalidade de seu objeto. Inobstante o labor do recorrente não ser ilícito, o mesmo resta afetado pela ilicitude da atividade ré. (TRT/SP - 02537200920202009 - RO - Ac. 18ªT [20100711310](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 12/08/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano Moral. Atividade de Risco na Saúde. Possibilidade de Contaminação por Soropositivo do Vírus HIV. Conduta Patronal Reparadora. Omissão. Malgrado não tenha havido culpa por ação da empregadora no incidente que gerou a possibilidade da contaminação da trabalhadora por sangue com soropositivação para o vírus HIV, causador da AIDS (SIDA), a conduta patronal omissiva no imediato socorro, ou mesmo a simples desoneração a contento dos serviços em plantão para o pronto socorro da vítima, minimizando os seus riscos de contaminação gerados pelo incidente na picada de agulha contendo sangue contaminado, resulta na lesão de natureza moral que merece ressarcimento adequado, diante da gravidade da sonegação de socorro imediato por quem deveria exatamente zelar pela segurança e higiene no ambiente de trabalho. Recurso obreiro a que se dá provimento para condenar as rés, subsidiariamente a 2ª como tomadora dos serviços terceirizados, na indenização reparatória do dano moral. (TRT/SP - 02048200605202004 - RO - Ac. 18ªT [20100711736](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 12/08/2010)

DANO MORAL. USO DO POLÍGRAFO. COMPANHIA DE AVIAÇÃO NORTE-AMERICANA. CONTEXTO DE ATENTADOS TERRORISTAS. MAIOR NECESSIDADE DE SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS. UNIFORMIDADE E IMPESSOALIDADE DO EXAME. LICITUDE. Considerando o estado de beligerância e alerta em que se encontra o Estado norte-americano desde os atentados de 11.09.01, bem como a necessidade de reforço à segurança dos passageiros, não afronta a dignidade do trabalhador ser submetido a teste em polígrafo. A integridade física e a vida dos passageiros são valores que suplantam as preocupações privadas do empregado. Especialmente se o uso do polígrafo atinge a todos os trabalhadores, revelando impessoalidade e caráter não discriminatório em seu uso. (TRT/SP - 01854200831102006 - RO - Ac. 4ªT [20100676418](#) - Rel. LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - DOE 06/08/2010)

Indenização por uso de imagem. Caracterização. O uso da imagem da autora não teve finalidade lucrativa, nem objetivou denegrir atributos da personalidade ou do

caráter da reclamante enquanto empregada da empresa. Aliás, fica claro que a autora aceitou ser fotografada, e até posou para a foto, como pode ser visto em documento dos autos. A foto estava inserida no próprio ambiente de trabalho onde a reclamante trabalhava como secretária, inclusive com outros funcionários da empresa. A divulgação não representa, por si só, dano à imagem da pessoa retratada, salvo se a foto foi lançada num contexto prejudicial à imagem ou se vier acompanhado de texto maledicente, ou de mau gosto, carregado de pilhéria ou de maldade em razão do que se vê na foto, com intenção de denegrir a imagem da pessoa, ou ainda com intenção de tirar lucro ou qualquer resultado da imagem veiculada. A simples veiculação de foto do trabalhador em seu ambiente de trabalho e para fins de apresentar a empresa não é suficiente para gerar dano à sua imagem. (TRT/SP - 00384200702402004 - RO - Ac. 18ªT [20100587768](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 01/07/2010)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Responsabilidade da sucessora

"Sucessão. Reconhecimento na fase de execução. Possibilidade. Inexiste impedimento legal a que a sucessão seja reconhecida na fase executiva. Ao contrário, se demonstrado o fato, impõe-se a aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT, sendo oportuno ressaltar também o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, ou seja, a verdade real deve ser prestigiada, em detrimento da formalidade. Além disso, em que pese, a princípio, a responsabilidade seja apenas da sucessora, a sucedida também responde, quando demonstrado intuito de lesar credores." (TRT/SP - 02452199707202000 - AP - Ac. 9ªT [20100683350](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 05/08/2010)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quadro de carreira

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. REQUISITOS. QUADRO DE CARREIRA. "Para os fins previstos no parágrafo 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente." Súmula nº 6, item I, do C. TST. De outra parte, tenho manifestado o entendimento de que a atribuição superveniente de nova função ao empregado, "a lattere" de outra, originariamente pactuada, implica alteração do contrato de trabalho, independentemente de ser a atividade acrescida executada dentro da mesma jornada. E se não for acompanhada pelo correspondente incremento salarial, ensejará enriquecimento sem causa ao empregador, por constituir trabalho sem remuneração, o que o direito profliga, sendo devidas as diferenças salariais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. O consenso manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho é o de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário-mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Com ressalva de concepção diversa acata-se, por disciplina judiciária, esse posicionamento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, da

mais alta Corte Trabalhista. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Os juros na esfera trabalhista estão previstos no art. 39, da Lei nº 8.177/91 e são de um 1% ao mês, pro rata die. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 do Órgão Superior desta Justiça do Trabalho, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, a Súmula nº 381, do C. TST. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus da contribuição previdenciária e fiscal incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento da contribuição, calculada mês a mês, observado o limite do salário de contribuição. Quanto à contribuição fiscal é do empregador o dever de efetuar o desconto e o recolhimento sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis. Aplicação da Súmula nº 368, itens II e III, do C. TST. (TRT/SP - 01979200703502000 - RO - Ac. 2ªT [20100687762](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 03/08/2010)

FALÊNCIA

Execução. Prosseguimento

"Massa falida. Habilitação de crédito. Juízo Universal da falência. A satisfação do crédito trabalhista está sujeita à sua habilitação no Juízo Falimentar e prefere a qualquer outro. O Comunicado 2/2007 noticia a decretação da falência da reclamada, bem como indica o administrador judicial da massa falida, sendo certo que a Carta Precatória Executória para habilitação do crédito no Juízo Falimentar foi expedida pela Secretaria da Vara, de modo a exaurir a competência desta Especializada. Os atos executórios deverão, assim, ser praticados perante o Juízo Universal da Falência, sujeitando-se às disposições da Lei nº 11.101/05. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer da presente ação, o que não significa que a competência se estenda aos bens arrecadados à Massa Falida, para fazer com que os créditos sejam satisfeitos. Em face da quebra, apurados os créditos, a competência se desloca para o Juízo universal da falência. Uma vez decretada a quebra da empresa executada, o Juízo Falimentar atrai para si todos os credores do falido, na forma do artigo 76 da Lei 11.101/05. A partir daí, procede-se a execução coletiva dos respectivos créditos, observando-se a ordem de preferência legítima e a isonomia de tratamento aos empregados da falida, os quais se subordinam ao rateio em condições de igualdade de preferência. A execução do crédito trabalhista se dará, portanto, perante o Juízo da falência, conforme dicção da CLT, art. 768. Correta a decisão de origem." (TRT/SP - 02165200544202002 - AP - Ac. 10ªT [20100593342](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 01/07/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. POSSIBILIDADE: Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível

restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01072200803902008 - RO - Ac. 4ªT [20100676272](#) - Rel. LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - DOE 06/08/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Eliminação ou redução

"Insalubridade. Prova da entrega de EPIs. Insuficiência. É responsabilidade do empregador a prova do fornecimento de equipamento de proteção adequado e suficiente ao empregado, consoante art. 166 da CLT. Responsabilidade que não se afasta com a admissão de que o reclamante recebia equipamento e que havia obrigatoriedade e fiscalização, pois cabia à reclamada a prova de que fornecia equipamento eficaz à neutralização dos agentes insalubres e em quantidade adequada. Portanto, a mera confirmação, pelo reclamante, de que os equipamentos listados no primeiro volume em apartado foram fornecidos e também utilizados, não altera o julgado, porquanto tais se mostraram insuficientes para proteger o trabalhador de modo adequado. Não bastasse, os programas de prevenção de riscos ambientais (PPRA) recomendaram o fornecimento de luva níttrica e creme protetor para as mãos, porém a reclamada não demonstrou a respectiva entrega dos mesmos. Devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por exposição do reclamante a ruído excessivo, de acordo com o Anexo 13 da NR 15, da Portaria n. 3.214/1978. Mantenho. Base de cálculo do adicional de insalubridade. O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n. 4, ao mesmo tempo em que afastou o salário mínimo como base de cálculo do adicional, proibiu o preenchimento da lacuna por decisão judicial, resultando na manutenção do art. 192 da CLT até posterior alteração legislativa. Por isso, continua válido o cálculo da parcela sobre o salário mínimo. Reforma. Honorários periciais. Redução e sucumbência. Os honorários periciais, já reduzidos pelo d. juízo a quo, são condizentes com o que se pratica no mercado e com a qualidade do trabalho efetuado pelo expert. Foi a reclamada, e não o reclamante, sucumbente no objeto da perícia, posto o deferimento do adicional de insalubridade, de modo a arcar com os respectivos honorários. Mantenho." (TRT/SP - 02082200620202009 - RO - Ac. 10ªT [20100593482](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 01/07/2010)

JUSTA CAUSA

Abandono

"JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. INEFICÁCIA. A publicação de convocação em jornal não se afigura válida para convocar o empregado que está faltando ao trabalho a retornar, sob pena de abandono de emprego, haja vista a pluralidade dos meios de comunicação, não sendo possível presumir tenha lido este ou aquele jornal para verificar se está sendo convocado a retornar ao trabalho. Deve a empresa expedir convocação direta, utilizando-se como realizou a reclamada no caso em tela para comunicar a justa causa, de telegrama. Deveria tê-lo também utilizado para convocar antes de aplicar a pena máxima. Recurso a que se dá provimento." (TRT/SP - 01302200749102003 - RO - Ac. 10ªT [20100591820](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 01/07/2010)

Honra, boa fama e ofensas físicas

JUSTA CAUSA. Configuração. Os fatos alegados e comprovados, cuja integridade permanece incólume, revestem-se de absoluta gravidade, de forma a romper o elemento fidúcia, essencial à relação de emprego, ensejando dispensa por justa causa, sem ônus para o empregador, nos moldes preconizados pelo art. 482, "j", da CLT, não podendo o Judiciário compactuar com a prática de atos que inviabilizam a manutenção da ordem no ambiente de trabalho. (TRT/SP - 00673200926202008 - RO - Ac. 17ªT [20100694734](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 03/08/2010)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: "Quando o contrato de empreitada é realizado entre duas pessoas jurídicas, é inaplicável à hipótese a regra geral de que o "dono-da-obra" é isento de qualquer responsabilidade pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa contratada, notadamente quando reconhecida nos autos a necessidade do trabalho contratado para o regular funcionamento da empresa. Aplicável à hipótese o inciso IV, da Súmula n.º 331, do C. TST". Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00335200705302007 - RO - Ac. 11ªT [20100564997](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 29/06/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

RECURSO ORDINÁRIO. NORMA COLETIVA. SEGURO DE VIDA: A norma coletiva determinou a contratação de seguro de vida pelo empregador, o que restou cumprido pela reclamada. A questão da operacionalização do recebimento do pecúlio perante a seguradora não foi objeto da demanda, sendo inovadoras as alegações recursais a respeito. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00735200503302006 - RO - Ac. 4ªT [20100676337](#) - Rel. LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - DOE 06/08/2010)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI N.º 8213/91: "Ao contrário do quanto pretendido pela recorrente, não é inconstitucional o artigo 118 da Lei n.º 8213/91, uma vez que a previsão contida no artigo 7.º, inciso I, da Carta Magna, que assegura a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa e que deverá ser regulamentada por lei complementar, é genérica, enquanto que a garantia assegurada pelo referido dispositivo é específica para atender a situação especial do trabalhador acidentado após o retorno da alta médica. De qualquer forma, tanto o C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do item I da Súmula n.º 378, como o Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 639/DF), firmaram entendimento uníssono quanto a constitucionalidade desse dispositivo legal. Recurso ordinário a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 01016200600802003 - RO - Ac. 11ªT [20100604999](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 06/07/2010)

RITO SUMÁRIO TRABALHISTA. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO - nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º da Lei nº 5.584/70 os processos sujeitos ao rito sumário são irrecorríveis, exceto se o recurso versar sobre matéria constitucional. Não se pode aludir inconstitucionalidade da sentença por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois os pedidos iniciais versam sobre taxa negocial e contribuição assistencial, previstas no artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, não se confundindo com a contribuição prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal. Ademais, a afronta ao artigo 8º foi arguida apenas em recurso ordinário, sendo impertinente a inovação das razões do pedido inicial nesta fase processual. A ofensa à Constituição Federal aduzida é reflexa e indireta não comportando recurso de natureza extraordinária. Considerando que no caso concreto não restou caracterizada a exceção contida no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 5.584/70, por tratar-se de matéria infraconstitucional, o recurso ordinário não deve ser conhecido. (TRT/SP - 01971200637302004 - RO - Ac. 17ªT [20100600080](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 01/07/2010)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

"RECURSO DA 1ª RECLAMADA. Pedido incerto e indeterminado. Reconhecimento de vínculo sem indicação do empregador. Inépcia da petição inicial. A simplicidade da petição inicial trabalhista fixada no §1º do art. 840 da CLT deve ser conjugada com os requisitos previstos no art. 286 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Ou seja, o pedido deve ser certo e determinado. Não preenche esse requisito o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com três empregadores ao mesmo tempo, de forma solidária e indistinta, eis que o vínculo, nos moldes celetistas, pressupõe a existência de um empregador que comande a prestação do serviço, e não uma multiplicidade sem rosto. Mesmo no consórcio de empregadores produtores rurais, situação na qual é possível o compartilhamento dos serviços prestados pelo empregado, exige-se a outorga de poderes a um deles para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços a seus integrantes (Lei 10.256, DOU de 10.07.2001, que acrescentou o art. 25-A e parágrafos à Lei 8.212/91). A petição inicial é inepta, por haver formulação de pedido incerto e indeterminado, pois o autor não deixou claro, em momento algum, qual das três reclamadas seria sua real empregadora. Inviável o saneamento do feito em sede de recurso, acolho a preliminar de inépcia arguida no recurso, para extinguir o processo sem resolução de mérito. RECURSO DA 2ª RECLAMADA. Prejudicado o julgamento, à vista do acolhimento da preliminar arguida no recurso da 1ª reclamada." (TRT/SP - 01678200824202002 - RO - Ac. 10ªT [20100593466](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 01/07/2010)

PORTUÁRIO

Avulso

"TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. Embora a prestação de serviços do trabalhador portuário seja disciplinada pela Lei 8630/93, a Constituição Federal, desde 1988, garantiu-lhe igualdade de direitos com o trabalhador empregado (artigo 7º, inciso XXXIV). Não bastasse, nesta modalidade de mão-de-obra não há vinculação empregatícia nem contrato de trabalho que possa ser rompido, a fim de que se inicie a contagem do prazo extintivo de dois anos, previsto no inciso XXIX

do mesmo dispositivo constitucional. Logo, a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a parcial, de cinco anos, contados preteritamente ao ajuizamento da ação. Apelo da reclamada a que se nega provimento. TRABALHADOR AVULSO. OPERADORA PORTUÁRIA. USIMINAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei 8630/93, o operador portuário responde solidariamente com o OGMO pela remuneração e encargos decorrentes dos serviços que lhe forem prestados pelo trabalhador portuário. O objetivo da norma, dentre outros, foi o de garantir ao laborista a integral percepção de seus direitos, atribuindo responsabilidade não apenas ao Órgão Gestor, mas também ao beneficiário dos serviços. Logo, não favorece a recorrente a alegação de que não se insere no conceito legal de operador portuário ou de que sua atividade preponderante a afasta da aplicabilidade das normas coletivas celebradas em prol da categoria dos trabalhadores avulsos. Ficando patenteado que usufruiu a respectiva mão-de-obra, deve responder solidariamente por eventuais direitos cabíveis aos recorridos, trate-se ou não de operadora portuária, apliquem-se-lhe ou não os instrumentos coletivos formalizados em prol da categoria." (TRT/SP - 00778200625102000 - RO - Ac. 10ªT [20100592249](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 01/07/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM III, DA SÚMULA N.º 368, DO C. TST: "Em que pese incumbir à empregadora o recolhimento da parcela total devida à Previdência Social, o obreiro é responsável por sua cota, que é calculada mês a mês, com as alíquotas previstas no art. 198, respeitando-se o limite máximo do salário de contribuição". 2. DESCONTOS FISCAIS. APLICAÇÃO DO ITEM II, DA SÚMULA N.º 368, DO C.TST: "Embora a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre parcelas trabalhistas seja encargo do empregador, o valor é descontado do crédito do obreiro, no momento em que esses rendimentos lhe são disponibilizados". Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01315200808802008 - RO - Ac. 11ªT [20100564660](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 01/07/2010)

Contribuição. Isenção

"Entidade beneficente. Isenção da contribuição previdenciária cota-parte empregador. Os documentos comprovam que a devedora, para fins previdenciários, é considerada "entidade beneficente de assistência social", sendo isenta da contribuição previdenciária respectiva. Importante ressaltar, ainda, que a validade de tais certificados engloba todo o período em execução ." (TRT/SP - 01961200400702007 - AP - Ac. 9ªT [20100683384](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 05/08/2010)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

"RECURSO. IRREGULARIDADE NA PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. NÃO CONHECIMENTO. Tendo a peça recursal sido assinada por advogado constituído através de instrumento de mandato que não aponta a qualificação do subscritor-mandante, o qual apenas apôs firma, frente a qual não se faz possível sequer presumir de quem partiu, reputa-se violado o art. 654, §1º, do Código Civil,

tornando inexistente a peça recursal. Aplicável analogicamente a Orientação Jurisprudencial 373 da SDI-1 do C. TST. Nem se argumente acerca da possibilidade de regularização da representação, nos termos dos arts. 13 e 37 do CPC, porquanto na fase recursal tal não se admite, na medida em que o recurso ordinário não pode ser reputado como medida de urgência, sendo providência regular a ser tomada a partir da prolação da sentença. Recurso a que se nega conhecimento." (TRT/SP - 01941200204602007 - RO - Ac. 10ªT [20100591781](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 01/07/2010)

RECURSO

Conversibilidade (fungibilidade)

ADEQUAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Apesar de interposta apelação, nos termos da lei processual civil, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, atendidos os requisitos legais, recebe-se a medida como AGRAVO DE PETIÇÃO, que é o recurso especificamente posto à disposição do interessado em impugnar tal espécie de decisão. ADEQUADO, portanto. REGULARIDADE FORMAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUISITOS. Não instruída a ação de embargos de terceiro com os documentos indispensáveis à apreciação do litígio, nos termos do art. 1.050, do CPC, inviabilizado o conhecimento do agravo de petição. (TRT/SP - 00119201029102000 - AP - Ac. 2ªT [20100688831](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 10/08/2010)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. O julgamento extra petita, fora do que o autor pretendeu, ou ultra petita, além do pleiteado, caracteriza-se pela apreciação de controvérsia não suscitada, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, extravasando os limites da postulação. E esta é a hipótese dos autos. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COOPERATIVA. Questão já decidida por este E. Tribunal não pode ser por ele revista. CONVENÇÕES COLETIVAS. APLICABILIDADE. A ausência de oposição de Embargos Declaratórios para sanar omissão do r. julgado, que não se manifestou sobre a matéria lançada em defesa referente à inaplicabilidade das Convenções Coletivas acostadas à inicial, gera a preclusão, impedindo a apreciação por este Tribunal, sob pena de incorrer em supressão de instância. MULTA DO ART. 477, DA CLT. A falta de pagamento, no prazo legal, da totalidade dos títulos resilitórios devidos, acarreta a incidência da multa estabelecida no art. 477, da CLT. E basta se configure a sonegação do pagamento de algum deles para que a pena incida. Especialmente quando, para satisfação de seu crédito, tenha o empregado de invocar o suplemento da Justiça, pela óbvia recusa do empregador em reconhecer-lhe os direitos. Admitir-se o contrário seria estimular o empregador a sonegar títulos devidos, sob o argumento, sic et simpliciter, de que, no seu entender, a eles não tem jus o empregado, contando com a probabilidade de não ser essa versão submetida ao crivo do Poder Judiciário. SEGURO-DESEMPREGO. O descumprimento da obrigação por parte da empregadora de conceder os documentos necessários à obtenção do benefício dá origem ao direito à indenização (arts. 186 e 927, ambos do C. Civil de 2002). VALE-TRANSPORTE. Não demonstrada pela Reclamada a renúncia ao vale-transporte e não havendo alegação de que a distância existente entre a residência do trabalhador e da sede da empresa não justificaria o fornecimento do benefício discutido, nem tampouco que este eventualmente utilizava outro meio de

transporte que não o coletivo, não há falar em reforma da r. sentença que acolheu o pedido no particular. De outro lado, a indenização pertinente ao vale-transporte deve ser limitada ao que exceder a 6% do salário básico do empregado, nos termos da Lei nº 7.418/85. OFÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. Havendo nos autos cópias reprográficas de depoimentos prestados por testemunha da Ré em que se constata divergências entre as declarações, correta a determinação para a expedição de ofício para ao Órgão competente para apuração de crime de falso testemunho. OFÍCIOS. A comunicação, aos órgãos ou autoridades competentes, de conduta sancionável de qualquer das partes ou sujeitos do processo, é atribuição decorrente da jurisdição da Justiça do Trabalho, a teor do disposto nos artigos 653, "f" e 680, "g", da CLT, constituindo mesmo dever do magistrado, quando importar em crime de ação pública não dependente de representação (art. 66, inciso I, da Lei das Contravenções Penais, aprovada pelo Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941). Inquestionável, pois, a sua competência para a expedição de ofícios com essa finalidade. (TRT/SP - 01276200605202007 - RO - Ac. 2ªT [20100688696](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 10/08/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Responsabilidade subsidiária. Tomadora de serviços. Se a força de trabalho do empregado da prestadora de serviços reverteu para a tomadora, a responsabilização subsidiária desta é medida que se impõe, pois é imprescindível garantir o adimplemento das verbas trabalhistas, devido à sua natureza alimentar. No mesmo sentido, a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, segundo o qual, no caso de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquele que se beneficiou da mão-de-obra expendida. A existência de procedimento licitatório ou de norma que autorize a contratação de terceiros, pelas pessoas jurídicas de direito público ou por suas autarquias e concessionárias, inclusive sociedades de economia mista, não as exime da condenação subsidiária, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193). Como se não bastasse, há expressa previsão constitucional a imputar responsabilidade aos agentes que, atuando na qualidade de administradores públicos, causem prejuízos a terceiros (art. 37, par. 6º, CFR/88). Fazenda Pública. Multa do art. 467 da CLT. Devida. As pessoas jurídicas de direito público, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias e fundações, estão isentas da sanção prevista no art. 467 da CLT, pois em razão dos princípios que norteiam a administração pública, não dispõem imediatamente de recursos para pagamentos, sendo imprescindível a previsão orçamentária e tendo-se por regra a execução pela via do precatório. Todavia, quando respondem subsidiariamente, são também responsáveis pelo pagamento em questão (analogia com OJ-SDI1-383/TST). (TRT/SP - 01050200703602008 - RO - Ac. 4ªT [20100581581](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 06/07/2010)

"São Paulo Transporte S/A. Gerenciadora do transporte público. Não configuração da hipótese prevista na Súmula nº 331 do C. TST. O entendimento cristalizado pela Súmula 331 do TST não se coaduna com a hipótese dos autos. A administração das concessões do transporte público, nos moldes previstos pelo artigo 32, da Lei nº 12.328, de 24 de abril de 1997, limita a Recorrente ao

gerenciamento e fiscalização dos serviços realizados pelas concessionárias. Não está a Recorrente, portanto, envolvida no exercício da atividade empresarial e nem foi tomadora de serviços." (TRT/SP - 01903200401202009 - RO - Ac. 9ªT [20100683260](#) - Rel. ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - DOE 05/08/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

DESVIO DE FUNÇÃO - o desvio de função não encontra previsão legal, quer na CLT ou na legislação esparsa. Eventualmente, algumas categorias profissionais tem assegurado um "adicional por desvio ou acúmulo de função", via norma coletiva. Não é esse o caso dos autos, sendo certo, ainda, que não embasou a reclamante o pedido em eventual quadro de carreira da reclamada, quando poder-se-ia estabelecer parâmetros para o acúmulo ou o desvio de funções. A jurisprudência dos nossos Tribunais encontra-se cristalizada no sentido de que o exercício de funções mais amplas do que as previstas pelo contrato, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador não geram acréscimo de salário. Aplicável ao caso a disposição do parágrafo único, do artigo 456 da CLT. Os institutos jurídicos contemplados na jurisprudência e na CLT são salário substituição (Súmula nº 159 do C. TST) e a equiparação salarial (artigo 461 da CLT), hipóteses essas não discutidas nos presentes autos. Logo, entendo que razão assiste à recorrente, devendo ser excluída da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do alegado acúmulo de função. (TRT/SP - 02024200700502009 - RO - Ac. 2ªT [20100672846](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 03/08/2010)

SALÁRIO-UTILIDADE

Transporte

"SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO PARA USO EM SERVIÇO E FORA DELE. CONCESSÃO PELO TRABALHO. CONTRAPRESTAÇÃO. DIREITO A REFLEXOS. Tendo a empresa fornecido ao trabalhador um veículo para auxiliá-lo ou mesmo viabilizar a execução de suas tarefas profissionais, assim como para ser utilizado em finais de semana, em ações particulares, inclusive com a família, notadamente durante o período de férias, inclusive para o lazer, verifica-se a assumir referida concessão natureza de salário in natura, representando ganho suplementar do trabalhador, benefício que o isenta de utilizar parte de seu salário em pecúnia para fazer frente às mesmas despesas com veículo, estas que naturalmente enfrentaria, não fosse o fornecimento por parte da empresa. Tem caráter contraprestativo, retribuição pelo contrato, plus salarial com caráter remuneratório, idéia de valor que se agrega ao ganho fixo contribuindo para a subsistência do empregado e de sua família, independentemente de estar ou não trabalhando. Não tem natureza de ferramenta de trabalho, mas de benefício adicional que deve ser considerado para a apuração de todos os títulos que tenham por base de cálculo a remuneração mensal." (TRT/SP - 00835200130202005 - RO - Ac. 10ªT [20100591757](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 01/07/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Regime jurídico e Mudança

Contrato de Trabalho. Mudança de Regime Consolidado para Estatutário. Alteração. Efeitos Jurídicos. A explícita mudança de regime consolidado de emprego para o regime estatutário municipal, devidamente registrado em CTPS e observadas as formalidades normativa, legal e constitucional ensejadoras do novo vínculo formado gera o disparo do prazo prescricional e o óbice da apreciação da relação estatutária da seara trabalhista, pois passa a ser incompetente para decidir sobre tal liame de trabalho e as questões então decorrentes, nos moldes dos arts. 7º, XXIX, e 114, I e IX, da CRB/88, com a redação da EC 45/2004. Recurso da reclamante a que se nega provimento, mantendo-se a decisão recorrida, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo competente, após o trânsito em julgado da decisão. (TRT/SP - 01148200735102002 - RO - Ac. 18ªT [20100711612](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 12/08/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTOS DEVIDOS - Não sendo sindicalizado e nem mesmo efetuada a autorização em debate, tem-se por indevidos os descontos efetuados no curso do contrato de trabalho a título de contribuições assistenciais, inobstante a sua previsão nos instrumentos normativos colacionados aos autos, pois tais cláusulas só poderiam surtir efeitos aos empregados que, comprovadamente, autorizassem o desconto em suas folhas de pagamento, pois cuidam de contribuições convencionais e não legais (artigo 462 da CLT). Entendimento contrário violaria o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, princípios estes insculpidos no artigo 5º, inciso XX, e artigo 8º, inciso V da Constituição Federal. (TRT/SP - 00287200800602000 - RO - Ac. 2ªT [20100687533](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 03/08/2010)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SÓCIOS E NÃO SÓCIOS. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme entendimento consubstanciado através do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17, ambas da SDC, considera ofensiva ao livre direito de associação e sindicalização a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estipulando contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Por outro lado, no que pertine à cobrança a título de contribuição assistencial de empregados associados, não merece, igualmente, prosperar seu inconformismo, vez que cabe ao sindicato o controle e fiscalização direta de referidas contribuições. Assim, não comprovando o autor a existência de sócios da entidade sindical, empregados da empresa demandada, e não se podendo presumir tal autorização, não há que se falar em procedência da ação de cumprimento quanto à cobrança da contribuição assistencial relativa aos mesmos. Nem se alegue que, em face da revelia da ré, reputar-se-iam verdadeiras as alegações da exordial, uma vez que a matéria debatida nos presentes autos - contribuição assistencial - é de direito, não surtindo os efeitos previstos na lei em relação à revelia. (TRT/SP - 01185200808402008 - RO - Ac. 2ªT [20100602465](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 06/07/2010)